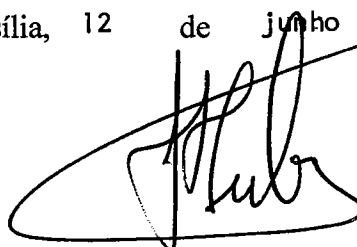


Mensagem nº 359

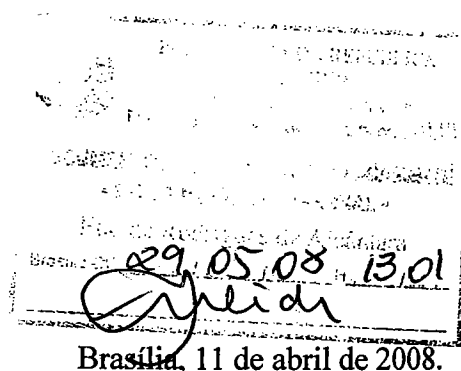
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Resolução FAL 8(32), que resultou em adoção de Emendas ao Anexo da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional.

Brasília, 12 de junho de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "H. Hubert", is written over a large, loopy flourish that extends from the left side of the signature towards the date.

EM No 00124 DMAE/DE I/DAI/MRE – MARE/IMO



Brasília, 11 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência o anexo da Resolução que resultou na emenda à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional - FAL, adotada em 7 de julho de 2005, e ao anexo da referida Convenção.

2. A Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, FAL 1965, foi adotada por uma Conferência Internacional realizada em Londres, em 9 de abril de 1965, a qual passou a ter vigência internacional em 5 de março de 1967. O Brasil passou a ser parte contratante na mencionada Convenção, em 9 de novembro de 1977, com a publicação do Decreto nº 80.672, de 7 de novembro de 1977.

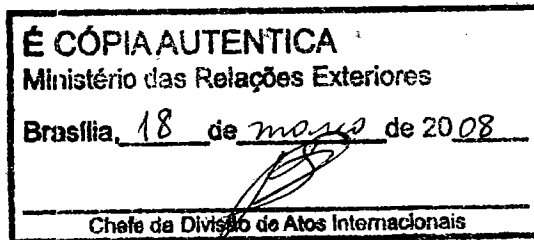
3. O propósito dessa Convenção é simplificar e minimizar as exigências de documentos e de procedimentos associados com a chegada, permanência e saída de navios e de pessoas, bem como do embarque e desembarque das cargas em navios engajados no transporte marítimo internacional.

4. Com vistas a atualizar esse instrumento internacional, as partes contratantes na Convenção adotaram emendas sobre a introdução e atualização de algumas definições, acréscimos de termos próprios do conceito aplicado à troca eletrônica de informações e da limitação ao número de informações exigidas dos navios pelas autoridades públicas.

5. Uma vez que os procedimentos internos para a ratificação da emenda à Convenção da IMO requerem sua aprovação pelo Legislativo, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, elevo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do instrumento em tela ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto



RESOLUÇÃO FAL 8(32)

Adotada em 7 de julho de 2005

ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO SOBRE A FACILITAÇÃO DO TRÁFEGO MARÍTIMO INTERNACIONAL, 1965, COMO EMENDADA

O COMITÊ DE FACILITAÇÃO,

RELEMBRANDO o Artigo VII(2)(a) da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, 1965, como emendada, doravante referida como “a Convenção”, relativo aos procedimentos para emendar o Anexo da Convenção,

RELEMBRANDO AINDA as atribuições que a Convenção confere ao Comitê de Facilitação para o exame e a adoção de emendas à Convenção,

TENDO ANALISADO, em sua trigésima segunda sessão, emendas ao Anexo da Convenção, propostas e divulgadas de acordo com o Artigo VII(2)(a) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo VII(2)(a) da Convenção, as emendas à Convenção cujos textos são apresentados no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo VII(2)(b) da Convenção, que as emendas entrarão em vigor em 1º de novembro de 2006, a menos que, antes de 1º de agosto de 2006, pelo menos um terço dos Governos Contratantes tenha informado por escrito ao Secretário-Geral que não aceita as mencionadas emendas;
3. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo VII(2)(a) da Convenção, que transmita as emendas contidas no Anexo a todos os Governos Contratantes;
4. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que informe a todos os Governos signatários a adoção e a entrada em vigor das mencionadas emendas.

ANEXO

EMENDAS AO ANEXO DA CONVENÇÃO SOBRE A FACILITAÇÃO DO TRÁFEGO MARÍTIMO INTERNACIONAL, 1965, COMO EMENDADA

Seção 1 – Definições e dispositivos de caráter geral

A. Definições

1. São acrescentadas as seguintes novas definições de “Despacho alfandegário” e de “Liberação alfandegária”, após a definição existente de “Navio de cruzeiro”:

“Despacho alfandegário. Realização das formalidades alfandegárias necessárias para permitir que as mercadorias entrem para uso doméstico, para serem exportadas ou para serem submetidas a outro procedimento alfandegário.

Liberação alfandegária. Ação realizada pelas autoridades alfandegárias para permitir que as mercadorias que estão sendo despachadas sejam colocadas à disposição das pessoas interessadas.”

2. A definição existente de “Transportador de dados” é suprimida.
3. Na definição existente de “Documento”, o texto existente é substituído pelo seguinte novo texto:

“Documento. Informações apresentando dados por meio de um meio eletrônico ou de um meio não eletrônico”.
4. É acrescentada após a definição de “Documento” a seguinte nova definição de “Hora estimada de chegada”:

“Hora estimada de chegada (ETA). Hora em que um navio estima que chegará ao ponto de recebimento do práctico que serve a um porto, ou em que espera entrar num local específico da área portuária ao qual se aplicam as regras do porto.”

5. A definição existente de “Mala Postal” é suprimida.
6. É acrescentada após a definição de “Hora estimada de chegada (ETA)” a seguinte nova definição de “Manifesto”:

“Manifesto. Documento que resume os diversos dados constantes dos conhecimentos de embarque e de outros documentos de transporte emitidos para o transporte de mercadorias a bordo de navios.”

7. Na definição existente de “Bagagem Acompanhada dos Passageiros”, são acrescentadas as palavras “de mercadorias” após as palavras “contrato de transporte”.

8. É acrescentada após a definição existente de “Porto” a seguinte definição nova de “Itens postais”:

“Itens postais. Correspondências e outros objetos apresentados para serem transportados por um navio, para as administrações postais e destinados a serem entregues a outras administrações postais localizadas nos portos de escala do navio.”

9. Na definição existente de “Medidas de segurança”, o texto existente é substituído pelo seguinte novo texto:

“Medidas de segurança. Medidas criadas e implementadas em conformidade com acordos internacionais a fim de melhorar a segurança a bordo dos navios, das áreas portuárias e suas instalações e das mercadorias que se movimentam na rede internacional de comércio, para detectar e impedir atos ilícitos.”

10. É acrescentada a definição de “Documentos do navio”, após a definição existente de “Armador”:

“Documentos do navio.” Certificados e outros documentos que deverão ser apresentados pelo comandante de um navio para demonstrar que a embarcação está de acordo com as regras internacionais ou nacionais.

11. É acrescentada após a definição existente de “Clandestino” a seguinte nova definição de “Admissão temporária”:

“Admissão temporária. O procedimento alfandegário com base no qual determinadas mercadorias podem entrar no território de uma Alfândega, liberadas condicionalmente, total ou parcialmente, do pagamento de impostos ou taxas de importação e sem a aplicação de proibições ou restrições de caráter econômico quanto à sua importação. Estas mercadorias devem ser importadas com uma finalidade específica e devem ser destinadas à reexportação dentro de um período especificado e sem ter sofrido qualquer alteração, exceto a depreciação normal devida a sua utilização.”

12. Na definição existente de “Documento de transporte”, a palavra “Documento”, após o título, é substituída pela palavra “Informações”.

B. Disposições de carácter geral

13. Na Norma 1.1 existente, é suprimida a seguinte frase:

“Quando for apresentada neste anexo uma lista específica de informações, as autoridades públicas não deverão exigir que sejam fornecidas aquelas informações

que considerarem não ser essenciais.”

14. Na Prática Recomendada 1.1.1 existente, as palavras “técnicas de processamento e de transmissão automática de dados” são substituídas pelas palavras “sistemas para a troca eletrônica de informações.”

15. A Prática Recomendada 1.3 existente é emendada, passando a ter a seguinte redação:

“Prática Recomendada 1.3. As medidas e os procedimentos impostos pelos Governos Contratantes com vistas à segurança ou para impedir o tráfico de drogas ilícitas devem ser eficazes e, quando possível, utilizar a tecnologia da informação. Estas medidas e procedimentos (ex.: gerenciamento de riscos e cruzamento de informações) devem ser cumpridas de modo a causar um mínimo de interferência e a impedir demoras desnecessárias aos navios e às pessoas ou propriedades a bordo.”

C. *Técnicas de processamento eletrônico de dados*

16. O título existente “C. Técnicas de processamento eletrônico de dados” é substituído por “Sistemas para troca eletrônica de informação”.

17. Na Norma 1.4 existente, as palavras “técnicas de intercâmbio de dados por meio eletrônico (EDI)” são substituídas pelas palavras “sistemas para a troca eletrônica de informações exigidas pelas autoridades públicas para a chegada, permanência e saída de navios, pessoas e carga.”

18. Na Norma 1.6 existente, as palavras “técnicas de intercâmbio de dados por meio eletrônico (EDI)” são substituídas pelas palavras “sistemas para a troca eletrônica de informação”.

19. Na Prática Recomendada 1.7 existente, as palavras “técnicas de intercâmbio de dados por meio eletrônico (EDI)” são substituídas pelas palavras “sistemas para a troca eletrônica de informação”.

20. Na Prática Recomendada 1.7(e) e (f) existente, a palavra “técnicas” é substituída pela palavra “sistemas”.

21. São acrescentadas após as Práticas Recomendadas 1.7 e 1.8 existentes, respectivamente, as seguintes novas Práticas Recomendadas 1.7.1 e 1.8.1:

“Prática Recomendada 1.7.1. Os Governos Contratantes devem incentivar as autoridades públicas e as outras partes envolvidas a cooperar ou a participar diretamente do desenvolvimento de sistemas eletrônicos que utilizem as normas internacionalmente acordadas, com vistas a intensificar a troca de informações relativas à chegada, à permanência e à saída de navios, pessoas e cargas e que assegurem a interoperabilidade entre os sistemas das autoridades públicas e das

outras partes envolvidas.

Prática Recomendada 1.8.1. Os Governos Contratantes devem incentivar as autoridades públicas a introduzir medidas destinadas a permitir que os operadores do tráfego marítimo e de transporte que abranja navios apresentem todas as informações exigidas pelas autoridades públicas com relação à chegada, à permanência e à saída de navios, pessoas e carga, num único ponto de entrada, evitando duplicação”.

22. Na Norma 1.8 existente, as palavras “técnicas de intercâmbio de dados por meio eletrônico (EDI)” são substituídas pelas palavras “sistemas para a troca eletrônica de informação” e a palavra “técnicas” é substituída pela palavra “sistemas”.

D. Tráfico de drogas ilícitas

23. É suprimida a Prática Recomendada 1.11.

24. É acrescentada após a existente seção “D – Tráfico de drogas ilícitas” a seguinte nova seção “E – Técnicas de controle”:

“E. Técnicas de controle

Norma 1.11. As autoridades públicas devem utilizar o gerenciamento de riscos para aperfeiçoar os seus procedimentos de controle nas fronteiras, com relação:

- à liberação/despacho de carga;
- exigências relativas à segurança; e
- à sua capacidade de combater o contrabando,

facilitando assim a circulação legítima de pessoas e mercadorias”.

Seção 2 – Chegada, permanência e saída do navio

A. Generalidades

25. Na Norma 2.1 existente, é acrescentado o novo documento “Manifesto de Cargas Perigosas”, após o documento existente “Lista de Passageiros”.

26. São acrescentadas as seguintes novas Práticas Recomendadas 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5, após a Norma 2.1.1 existente:

“Prática Recomendada 2.1.2. As autoridades públicas deverão criar procedimentos para utilizar informações antecipadas com relação à chegada e à saída para facilitar o processamento das informações exigidas por elas, de modo a acelerar o posterior despacho e liberação de cargas e de pessoas.

“Prática Recomendada 2.1.3. A legislação nacional deve especificar as condições para o envio de informações antecipadas com relação à chegada e à saída. Com relação ao momento da transmissão das informações antecipadas com relação à chegada, normalmente este momento não deve ser estabelecido com uma antecedência significativa em relação ao momento em que o navio tiver deixado o país de partida. A legislação nacional pode, entretanto, além desta regra básica, especificar também as exceções se o tempo necessário para a viagem for mais curto do que o exigido pela regra básica.

“Prática Recomendada 2.1.4. As autoridades públicas não devem exigir o envio de uma Declaração Geral, de uma Declaração de Carga e de uma Lista de Tripulantes e Passageiros separadas, se os dados contidos nestes documentos estiverem incluídos nas informações antecipadas com relação à chegada.

“Prática Recomendada 2.1.5. As autoridades públicas devem:

- (a) desenvolver sistemas para a transmissão eletrônica de dados para o envio de informações antecipadas com relação à chegada e à saída;
- (b) considerar a reutilização, ou a utilização posterior, das informações antecipadas com relação à chegada e à saída nos procedimentos subsequentes como parte de todas as informações exigidas para o despacho/liberação de passageiros e carga.

B. *Conteúdo e finalidade dos documentos*

27. Na Norma 2.2 existente, a palavra “informações” é substituída pela palavra “dados”.

28. Na Prática Recomendada 2.2.1 existente, as palavras “de um”, após a palavra “saída”, são substituídas pela palavra “do”.

29. Na Prática Recomendada 2.2.2 existente, a palavra “informações” é substituída pela palavra “dados” e é acrescentada uma nova linha iniciada pelo marcador •, “• as necessidades do navio em termos de instalações de recebimento de rejeitos e resíduos”, após a frase “• posição do navio no porto”. A primeira linha iniciada pelo marcador • é substituída pelas palavras “Nome, tipo e número IMO do navio”. Na segunda linha iniciada pelo marcador •, a palavra “nacionalidade” é substituída pelas palavras “Estado da bandeira do navio”. Na sexta linha iniciada pelo marcador •, a palavra “endereço” é substituída pelas palavras “detalhes para contato”. É acrescentada uma nova linha iniciada pelo marcador • após a primeira, como se segue: “• indicativo de chamada”. É acrescentada uma nova linha iniciada pelo marcador • após a última, como se segue: “• último porto de escala/próximo porto de escala”.

30. Na Norma 2.2.3 existente, a palavra “uma”, depois das palavras “deverão aceitar”, é substituída pelas palavras “que a” e é acrescentada a palavra “seja”, depois das palavras “Declaração Geral”.

31. Na Norma 2.3 existente, a palavra “informações” é substituída pela palavra “dados”.
32. Na Prática Recomendada 2.3.1, é acrescentada a palavra “dados”. depois da palavra “seguintes” e são acrescentadas as palavras “ou, se estiver disponível, o Código HS”*, no fim da frase “• identificação do contêiner”, quando adequado; marcações, número e tipo de embalagens; quantidade e descrição das mercadorias. É acrescentada uma nova “Observação” após a “Observação” existente, como se segue:
- “*Observação:* Para facilitar o processamento dos dados exigidos pelas autoridades públicas, todas as partes envolvidas devem utilizar uma descrição apropriada das mercadorias e abster-se de utilizar termos genéricos, tais como “carga geral”, “peças”, etc.”
- A primeira linha iniciada pelo marcador • em 2.3.1(a) e (b) é substituída pelas palavras “Nome e número IMO do navio”. É acrescentada uma nova linha iniciada pelo marcador • em (a) e (b), depois da primeira, como se segue: • Estado da bandeira do navio”. Na terceira linha iniciada pelo marcador • existente, as palavras “porto de procedência” são substituídas pelas palavras “porto de carregamento”. Na terceira linha iniciada pelo marcador • em (b), a palavra “destino” é substituída pela palavra “descarga”. É acrescentada uma nova linha iniciada pelo marcador • em (a) e (b), depois da terceira linha, como se segue: “• indicativo de chamada”.
33. Na Norma 2.3.3 existente, a palavra “uma”, depois de “deverá aceitar”, é substituída pelas palavras “que a” e é acrescentada a palavra “seja”, depois das palavras “Declaração de Carga”.
34. Na Prática Recomendada 2.3.4.1, a palavra “informações” é substituída pelas palavras “dados exigidos e identificados”.
35. Na Norma 2.4.1 existente, a palavra “uma”, depois de “deverá aceitar”, é substituída pelas palavras “que a”, e é acrescentada a palavra “seja”, depois de “Declaração de Provisões”.
36. Na Norma 2.5.1 existente, a palavra “uma”, depois de “deverá aceitar”, é substituída pelas palavras “que a”, e é acrescentada a palavra “seja”, depois de “Declaração de Pertences da Tripulação”.
37. Na Norma 2.6 existente, as palavras “que fornece” são substituídas pelas palavras “exigido pelas” e as palavras “com informações” são substituídas pelas palavras “contendo dados”.

* Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Descrição de *Commodities* e de Codificação, também conhecido como “Sistema Harmonizado” (HS). Esta convenção internacional entrou em vigor em 1º de janeiro de 1988. O seu propósito é estabelecer um sistema de descrição e de codificação para ser utilizado pelas administrações das Alfândegas ao designar *commodities* ou grupos de *commodities*, com a finalidade de estabelecer tarifas alfandegárias e de coletar dados estatísticos.

38. Na Norma 2.6.1 existente, é acrescentada a palavra “dados” depois da palavra “seguintes” e a linha “• chegando do porto” é substituída pela linha “• último porto de escala”. A primeira linha iniciada pelo marcador • é substituída pelas palavras “Nome e número IMO do navio”. É acrescentada uma nova linha iniciada pelo marcador • após a primeira, como se segue: “• Estado da bandeira do navio”. É acrescentada uma nova linha iniciada pelo marcador •, depois da primeira, como se segue: “• * indicativo de chamada”.

39. Na Norma 2.6.2 existente, a palavra “uma”, depois de “deverá aceitar”, é substituída pelas palavras “que a”, e é acrescentada a palavra “seja”, depois de “Lista de Tripulantes”.

40. Na Norma 2.7 existente, as palavras “que fornece” é substituída pelas palavras “exigido pelas” e as palavras “informações relativas” são substituídas pelas palavras “contendo os dados relativos”.

41. Na Prática Recomendada 2.7.3 existente, a palavra “informações”, na primeira frase, é substituída pela palavra “dados”. São acrescentadas as novas linhas “• tipo do documento de identidade fornecido pelo passageiro” e “• número de série do documento de identidade”, após a linha existente “• local de nascimento” existente; e é acrescentada uma nova linha “• passageiro em trânsito ou não”, após a linha “• porto e hora da chegada do navio” existente. A primeira linha iniciada pelo marcador • é substituída pelas palavras “Nome e número IMO do navio”. É acrescentada uma nova linha iniciada pelo marcador • após a primeira, como se segue: “• Estado da bandeira do navio”. É acrescentada uma nova linha iniciada pelo marcador • após a primeira, como se segue: “• * indicativo de chamada”.

42. Na Norma 2.7.5 existente, a palavra “uma”, depois de “deverá aceitar”, é substituída pelas palavras “que a”, e é acrescentada a palavra “seja”, depois de “Lista de Passageiros”.

43. Na Norma 2.8.1 existente, na terceira linha iniciada pelo marcador •, a palavra “Nacionalidade” é substituída pelas palavras “Estado de bandeira”. É acrescentada uma nova linha iniciada pelo marcador •, como se segue: “• * indicativo de chamada”.

44. A Norma 2.9 existente é emendada, passando a ter a seguinte redação:

“Norma 2.9. As autoridades públicas não deverão exigir, na chegada ou na saída do navio, qualquer declaração por escrito com relação aos itens postais, a não ser a estabelecida na Convenção Postal Universal, desde que esta declaração seja realmente apresentada. Na ausência de tal documento, os objetos postais (número e peso) deverão ser apresentados na Declaração de Carga”.

45. Na Norma 2.10 existente, as palavras “que fornece informações” são substituídas pelas palavras “contendo os dados”.

D. Documentos na partida

46. Na Prática Recomendada 2.12.2 existente, são acrescentadas as palavras “com esta

finalidade” antes das palavras “naquele porto”.

47. A Norma 2.12.3 existente é emendada, passando a ter a seguinte redação:

“Norma 2.12.3. Quando as autoridades públicas exigirem informações sobre a tripulação de um navio por ocasião da sua saída do porto, deverá ser aceita uma das cópias da Lista de Tripulantes apresentada na chegada ao porto, desde que esteja assinada pelo comandante ou por um oficial devidamente autorizado por ele, e endossada para indicar qualquer alteração no número ou na composição da tripulação no momento da saída do navio, ou para indicar que nenhuma alteração ocorreu durante a permanência do navio no porto.”

F. *Perfeição dos documentos*

48. Na Prática Recomendada 2.15 existente, a palavra “informações” é substituída pela palavra “dados”.

49. Na Norma 2.16 existente, a palavra “informações” é substituída pela palavra “documentos” e as palavras “técnicas de processamento automático de dados” são substituídas pelas palavras “pela utilização de tecnologia de informações”.

G. *Erros na documentação e penalidades deles decorrentes*

50. Na Norma 2.19 existente, é acrescentada a palavra “as” entre as palavras “transgredir” e “leis” e são acrescentadas as palavras “do Estado do porto”, no fim do parágrafo.

H. *Medidas especiais de facilitação para navios que fazem escala nos portos para desembarcar membros da tripulação, passageiros ou outras pessoas doentes ou feridas, para tratamento médico de emergência.*

51. As palavras “pessoas salvas no mar” são acrescentadas à subseção H, que passa a ter a seguinte redação:

“H. *Medidas especiais de facilitação para navios que fazem escala nos portos para desembarcar membros da tripulação, passageiros, pessoas salvas no mar ou outras pessoas doentes ou feridas, para tratamento médico de emergência*”

52. São acrescentadas as palavras “pessoas salvas no mar” e são suprimidas as palavras “e a situação”, na Norma 2.20, que passa a ter a seguinte redação:

“Norma 2.20. As autoridades públicas deverão procurar obter a cooperação dos armadores para assegurar que, quando navios pretenderem escalar nos portos com a única finalidade de desembarcar membros da tripulação, passageiros, pessoas salvas no mar, ou outras pessoas doentes ou feridas, para tratamento médico de

emergência, o comandante informe às autoridades públicas, com a maior antecedência possível, aquela intenção, com os maiores detalhes possíveis com relação à doença ou ao ferimento e à identidade das pessoas.”

53. Na Norma 2.24 existente, a palavra “informações” é substituída pela palavra “dados” e a palavra “aquelas” é substituída pela palavra “aqueles”.

Seção 5 – Chegada, permanência e saída de cargas e de outros artigos

54. Na Prática Recomendada 5.3 existente, a palavra “correspondência” é substituída pelas palavras “itens postais” e são acrescentadas as palavras “ou importação” entre as palavras “mar” e “devem”.

55. A Prática Recomendada 5.5 existente é emendada, passando a ter a seguinte redação:

“Prática Recomendada 5.5. Quando a natureza de uma remessa puder atrair a atenção de diferentes órgãos autorizados a realizar inspeções, tais como a Alfândega e os controladores veterinários ou sanitários, os Governos Contratantes devem autorizar a Alfândega ou um dos outros órgãos a realizar os procedimentos exigidos ou, quando isto não for possível, tomar todas as medidas necessárias para assegurar que aquele despacho seja feito simultaneamente num só local e com um mínimo de demora.”

B. Despacho da carga

56. A Norma 5.7 existente é emendada, passando a ter a seguinte redação:

“Norma 5.7. As autoridades públicas deverão, sujeitas ao cumprimento de quaisquer proibições ou restrições nacionais e a quaisquer medidas necessárias para a proteção do porto ou para a prevenção do tráfico de drogas ilícitas, dar prioridade ao despacho de animais vivos, mercadorias perecíveis e outras remessas de natureza urgente.”

57. É acrescentada a seguinte Prática Recomendada 5.7.1 nova após a Norma 5.7 existente:

“Prática Recomendada 5.7.1. Para proteger a qualidade das mercadorias que estão aguardando despacho, as autoridades públicas devem, em colaboração com todas as partes envolvidas, tomar todas as medidas para permitir a armazenagem prática, segura e confiável das mercadorias no porto.”

58. É suprimida a Prática Recomendada 5.9.

59. Na Prática Recomendada 5.10 existente, é acrescentada a palavra “emendada” às palavras “Convenção de Kyoto”.

60. É acrescentada após a existente Prática Recomendada 5.10 a seguinte nova Prática Recomendada 5.10.1:

“Prática Recomendada 5.10.1. As autoridades públicas devem considerar a introdução de procedimentos simplificados para pessoas autorizadas, permitindo:

- (a) a liberação de mercadorias mediante o fornecimento das informações mínimas necessárias para identificá-las, para identificar e avaliar com precisão o risco no que se refere a questões como saúde e segurança, e para permitir o preenchimento subsequente da declaração final de mercadorias;
- (b) o despacho das mercadorias nas instalações dos declarantes ou em outro local autorizado pela autoridade pública pertinente;
- (c) a apresentação de uma única declaração de mercadorias para toda a mercadoria importada ou exportada num determinado período em que as mercadorias sejam importadas ou exportadas frequentemente pela mesma pessoa.”

61. Na Norma 5.11 existente, são suprimidas do fim do parágrafo as palavras “utilizando a avaliação de risco para selecionar a carga para exame”.

62. Na Prática Recomendada 5.14 existente, as palavras “técnicas de intercâmbio de dados por meio eletrônico (EDI) são substituídas pelas palavras “sistemas para a troca eletrônica de informação”.

63. É acrescentada após a existente Prática Recomendada 5.14 a seguinte nova Prática Recomendada 5.14.1:

“Prática Recomendada 5.14.1. As autoridades públicas devem empenhar-se para liberar rapidamente o procedimento de trânsito que abranja mercadorias de um outro Estado que aguardam carregamento.”

C. Contêineres e estrados

64. Na Norma 5.15 existente, a palavra “importação” é substituída pela palavra “admissão”.

65. Na Norma 5.18 existente, a palavra “importação” é substituída pela palavra “admissão”.

Seção 7 – Disposições diversas

C. Ajuda de emergência

66. A Norma 7.8 existente é emendada, passando a ter a seguinte redação:

“Norma 7.8. As autoridades públicas deverão facilitar a chegada e a saída de navios empregados em:

- trabalho de socorro a desastre;
- salvamento de pessoas em perigo no mar para proporcionar um local de segurança para aquelas pessoas;
- combate ou prevenção da poluição marinha; ou
- outras operações de emergência destinadas a aumentar a segurança marítima, a segurança da vida humana no mar, a segurança da população ou a proteção do meio ambiente marinho.”

Apêndice 1 – Formulários IMO FAL

67. Os Formulários IMO FAL de 1 a 7 são emendados como segue:

APÊNDICE 1

“DECLARAÇÃO GERAL OMI

		☐ Chegada	☐ Saída
1.1 Nome e tipo do navio 1.2 No. IMO 1.3 Indicativo de Chamada		2. Porto de chegada/saída	3. Data-hora de chegada/saída
4. Estado de bandeira do navio	5. Nome do Comandante	6. Último porto de escala/Próximo porto de escala	
7. Certificado de registro (Porto; data; número)		8. Nome do agente marítimo e detalhes para contato	
9. Arqueação bruta	10. Arqueação Líquida		
11. Posição do navio no porto (local de atracação de posição)			
12. Resumo das particularidades da viagem (escala antecedente e subsequente; sublinhe onde seria descarregada a carga que permaneceu a bordo)			
13. Breve descrição da carga			
14. Número de tripulantes (incluir o Comandante)	15. Número de Passageiros	16. Observações	
Documentos anexados (indicar o número de cópias)			
17. Declaração de Carga	18. Declaração de Suprimentos do Navio		
19. Lista de Tripulantes	20. Lista de Passageiros	21. Necessidades do navio em termos de instalações de recebimento de rejeitos e resíduos	
22. Declaração de Bens da Tripulação*	23. Declaração Marítima de Saúde*		

24. Data e assinatura pelo comandante, agente autorizado ou oficial

Para uso oficial

**OMI FAL
FORMULÁRIO 1**

* Somente na chegada

DECLARAÇÃO DE CARGA OMI

[illegible]

10. Data e assinatura pelo comandante, agente autorizado ou oficial

- Documento de transporte No.

OMI FAL
FORMULÁRIO 2

Também declarar o porto original de embarque em relação às mercadorias embarcadas sobre o documento de transporte multimodal.

DECLARAÇÃO DE PROVISÕES DE BORDO OMI

			Chegada		Saída	Página No.
1.1 Nome e tipo do navio		2. Porto de chegada / saída		3. Data de chegada / saída		
1.2 Número IMO						
1.3 Indicativo de chamada						
4. Estado de bandeira do navio		5. Último porto de escala / próximo porto de escala				
6. Número de pessoas a bordo	7. Período de estadia	8. Local de armazenamento				
9. Nome do artigo	10. Quantidade	11. Para uso oficial				

12. Data e assinatura pelo comandante, agente autorizado ou oficial

OMI FAL
FORMULÁRIO 3

DECLARAÇÃO DE BENS DA TRIPULAÇÃO OMI

Página No.

1.1 Nome e tipo do Navio 1.2 Número IMO 1.3 Indicativo de chamada		2. Bens que são tributáveis ou sujeitos a proibições ou restrições*				
3. Estado de bandeira do navio						
4. No.	5. Nome de família, nomes	6. Posto ou classe				7. Assinatura

8. Data e assinatura pelo comandante, agente autorizado ou oficial

*ex.: vinhos, bebidas alcoólicas, cigarros, tabaco, etc.

LISTA DE TRIPULANTES OMI

[illegible]

12. Data e assinatura pelo comandante, agente autorizado ou oficial

LISTA DE PASSAGEIROS OMI

	Chegada		Saída					Página No.
1.1 Nome e tipo do navio		2. Porto de chegada / saída		3. Data de chegada / saída				
1.2 Número IMO								
1.3 Indicativo de chamada								
4. Estado de bandeira do navio								
5. Nome de família, nomes	6. Nacionalidade	7. Data e local de nascimento	8. Tipo do documento de identidade	9. Número de série do documento de identidade	10. Porto de embarque	11. Porto de desembarque	12. Passageiros em trânsito ou não	

10. Data e assinatura pelo comandante, agente autorizado ou oficial

MANIFESTO DE CARGAS PERIGOSAS OMI

NÚMERO DA PÁGINA (ex. 5 de 7)

(Como determinado pela SOLAS 74, capítulo VII, regra 4.5 e 7-2.2, MARPOL 73 / 78, Anexo III, regra 4(3) e capítulo 5.4, parágrafo 5.4.3.1 do Código IMDG)

NOME DO NAVIO	NÚMERO IMO	ESTADO DE BANDEIRA DO NAVIO	NOME DO COMANDANTE
---------------	------------	-----------------------------	--------------------

REFERÊNCIA DA VIAGEM	PORTO DE EMBARQUE	PORTO DE DESCARGA	AGENTE DO NAVIO
----------------------	-------------------	-------------------	-----------------

INDICATIVO DE CHAMADA

[illegible]

ASSINATURA DO AGENTE _____

ASSINATURA DO COMANDANTE _____

LOCAL E DATA

LOCAL E DATA

OMI FAL
FORMULÁRIO 7"
